Autógrafo de Lei Nº 243/2017

"Altera,revoga e acrescentam artigos na Lei nº 716, de 14 de dezembro de 2015, e adota outras providências".

A Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, FAZ SABER, que o Plenário **aprovou** e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º.**O art. 25 da Lei nº 716, de 14 de dezembro de 2015 é revogado,passa a viger com a seguinte redação:**

"Art. 25.As alíquotas para cálculo do IPTU, quanto aos imóveis edificados, são:

I – Imóvel de uso exclusivamente residencial, percentual de 0,44%:
II – Imóvel não residencial:
a) de uso comercial, 0,44%;
b) de uso industrial, 0,44%;
III – Chácaras:
a) Perímetro urbano, 0,44%
b) Perímetro suburbano, 0,44%.

Art. 2º. **O art. 26 da Lei nº 716 de 14 de dezembro de 2015, é alterado e passa a viger com a seguinte redação:**

"Art. 26. A alíquota para cálculo do IPTU, quanto a terrenos, é de 1%:

§ 1º.....
§ 2º.....
§ 3º.".

Art. 3º. **O art. 28 da Lei nº 716, de 14 de dezembro de 2015 é alterado, passa a viger com a seguinte redação:**

"Art. 28.
§ 1º
§ 2º
§ 3º
§ 4º

§ 5º Para pagamento á vista e realizado até o vencimento do imposto, será concedido desconto de10% (dez por cento) sobre o valor total do imposto devido, para os Imóveis que não possuem calçadas ou muro;

§ 6º Para os imóveis que possuem calçadas e muro, serão concedidos os seguintes descontos a vista:

I - 15% para cada imóvel que possuir calçada completa;
II – 15% para cada imóvel que possuir muro completo.

§ 7º Para os casos descritos nos incisos II e III do § 6º os descontos serão cumulativos, podendo chegar ao teto de 24% (vinte e quatro) por cento.

§ 8º O previsto no § 6º poderá ser parcelado em duas vezes, sendo uma entrada no vencimento e a segunda no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º. **A Seção I do Capítulo III da Lei nº 716, de 14 de dezembro de 2015 passa a viger com a seguinte redação:** Seção I – Do Fato Gerador.

Art. 5º. **O art. 47 da Lei nº 716, de 14 de dezembro de 2015 é revogado, passa a viger com a seguinte redação:**

"Art. 47". O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do Prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa desta Lei Complementar, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º As denominações e alíquotas da Lista de Serviços anexa na Tabela II da Lei nº 716, de 14 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as denominações e alíquotas na Lista de Serviços Anexa à esta Lei Complementar.

Art. 6º. **O art. 48 da Lei nº 716, de 14 de dezembro de 2015 é revogado, passa a viger com a seguinte redação:**

"Art. 48." O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;
II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

Parágrafo único. Não se enquadram no dispositivo do inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 7º. **O art. 49 da Lei nº 716, de 14 de dezembro de 2015 é revogado, passa a viger com a seguinte redação:**

"Art. 49". O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicilio do prestador, exceto nas hipóteses previstas pela **Lei Complementar nº 116, de 31 de Julho de 2003**, com redação formatada pela **Lei Complementar nº 157, de 2016**, bem como as que vierem a alterar essas normativas citadas.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o item 3.04 da lista de serviços anexa desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto quando houver, no território deste Município, extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o item 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa, considera-se dedução presumida de 30% (trinta) por cento sobre a base de cálculo para acobertar os materiais adquiridos.

§ 3º. No caso dos serviços a que se refere o item 22.01 da lista de serviços anexa desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto quando houver, no território deste Município, extensão de rodovia explorada.

Art. 8°. **O art. 50 da Lei n° 716, de 14 de dezembro de 2015 é revogado, passa a viger com a seguinte redação:**

"Art. 50." Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracteriza-lo as denominações de sede, filial, agencia, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 9°. **O art. 51 da Lei n° 716, de 14 de dezembro de 2015 é revogado, passa a viger com a seguinte redação:**

"Art. 51." A incidência do ISSQN independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;
II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
III – do resultado financeiro obtido;
IV – da destinação dos serviços;
V – da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 10°. **O art. 52 da Lei n° 716, de 14 de dezembro de 2015 é revogado, passa a viger com a seguinte redação:**

"Art. 52". Para os contribuintes sujeitos à alíquota fixa, considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1° de janeiro de cada ano, ressalvado o início da atividade durante o exercício.

Art. 11°. **A Seção II do Capítulo III da Lei n° 716, de 14 de dezembro de 2015 passa a viger com a seguinte redação:** Seção II – Do Contribuinte.

Art. 12°. **O art. 53 da Lei n° 716, de 14 de dezembro de 2015 é revogado, passa a viger com a seguinte redação:**

"Art. 53". Contribuinte do imposto é o prestador do serviço ou o responsável expressamente previsto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. São considerados responsáveis pelo imposto, multa e acréscimos devidos todos aqueles vinculados ao fato gerador da respectiva obrigação, ainda que isentos ou imunes, em solidariedade ou na condição de substitutos tributários.

Art. 13°. **O art. 54 da Lei n° 716, de 14 de dezembro de 2015 é revogado, passa a viger com a seguinte redação:**

"Art. 54". Respondem solidariamente pelo imposto:

I – os proprietários de obras, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros, estabelecidos ou não no Município;

II – os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras e serviços de engenharia, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, estabelecidos ou não no Município;

III – os proprietários de imóvel ou seu representante que ceder, com ou sem remuneração, dependência ou local para a prática de jogos ou diversões, inclusive shows artísticos e a instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos.

IV – os proprietários de aparelhos, equipamentos, máquinas de jogos ou similares, estabelecidos ou não no Município, pelo imposto devido pelo prestador de serviços;

V – as distribuidoras de loterias e as operadoras de jogos eletrônicos, pelo imposto devido pelos redistribuidores;

VI – os tomadores de serviços estabelecidos ou domiciliados em outros municípios, quando o imposto for devido neste Município, na forma das exceções instituídas pela **Lei Complementar n° 116, de 31 de Julho de 2003**;

VII – os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente;

VIII – os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados;

IX – os que utilizarem quaisquer serviços:

a) Se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;
b) Se os prestadores não estiverem regularmente cadastrados como contribuintes;

X – os contribuintes elencados como responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do imposto na forma do Art. 55A.

§ 1°. A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o responsável, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

§ 2°. Comprovado o recolhimento do imposto pelo prestador de serviços, cessará a responsabilidade do responsável solidário.

§ 3°. As pessoas imunes ou isentas estão incluídas na solidariedade prevista neste artigo.

Art. 14°. **O art. 55 da Lei n° 716, de 14 de dezembro de 2015 é revogado, passa a viger com a seguinte redação:**

"Art. 55". São responsáveis por substituição os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

Parágrafo único. Os responsáveis por substituição tributária de que trata este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive as penalidades e os acréscimos legais, além do cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas em regulamento.

Art. 15°. **O art. 55A é acrescido a Lei n° 716, de 14 de dezembro de 2015, passa a viger com a seguinte redação:**

Art. 55A. São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do imposto:

I – o Município de Lagoa da Confusão – TO, pelos seus poderes Executivo e Legislativo;
II – os órgãos Federais e Estaduais dos poderes Executivo e Judiciário, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder publico;

III – os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
IV – as operadoras de cartão de crédito ou débito, estabelecidas ou não neste Município;
V – as incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras e serviços de engenharia;
VI – as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou de uso de bens públicos;
VII – os organizadores ou promotores de quaisquer eventos, shows, feiras, parques, exposições e similares, em relação aos serviços relacionados a tais atividades;
VIII – os Shoppings Center;
IX – as corretoras, seguradoras e empresas de previdência privada;
X – os estabelecimentos e instituições de ensino;
XI – os estabelecimentos de saúde;
XII – as empresas que explorem serviços de planos de saúde, assistência médica, odontológica, hospitalar e congêneres;
XIII – as empresas concessionárias de veículos automotores;
XIV – as entidades representativas de classes ou profissões regulamentadas, como confederações, federações e conselhos fiscalizadores;
XV – as associações civis com ou sem fins lucrativos, os sindicatos e as cooperativas;
XVI – as empresas de transporte de passageiros e cargas;
XVII – as empresas que atuam no ramo de informática;
XVIII – os condomínios;
XIX – as empresas administradoras de consórcio;
XX – as agencias de publicidade e propaganda;
XXI – as instituições que prestem serviços sociais autônomos, instituídos por Lei, tais como SESI, SENAC, SESI, SESC, SEBRAE, dentre outros;
XXII – as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, inclusive as imunes ou as isentas, tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos na exceção determinada pela **Lei Complementar nº 116, de 31 de Julho de 2003**.

Art. 16º. **O art. 55B é acrescido a Lei nº 716, de 14 de dezembro de 2015, passa a viger com a seguinte redação:**

Art. 55B. Não estão sujeitos à substituição tributária ou à retenção na fonte os serviços prestados pelos seguintes contribuintes, devidamente inscritos no Município:

I – que se enquadrarem no regime de recolhimento do imposto por estimativa ou arbitramento;
II – autônomos ou sociedades de profissionais sujeitos a alíquota fixa.

Art. 17º. **A Seção III do Capítulo III da Lei nº 716, de 14 de dezembro de 2015 passa a viger com a seguinte redação:** Seção III – Da base de calculo e das alíquotas.

Art. 18º. **O art. 56 da Lei nº 716, de 14 de dezembro de 2015 é revogado, passa a viger com a seguinte redação:**

"Art. 56". A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo único. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa desta Lei Complementar forem prestados no território deste e de outro Município, a base cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

Art. 19º. **O art. 57 da Lei nº 716, de 14 de dezembro de 2015 é revogado, passa a viger com a seguinte redação:**

"Art. 57". Não se incluem na base cálculo do imposto:

I – o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
II – o valor dos serviços de terceiros prestados às agencias de publicidade;
III – o valor da taxa judiciária, fundo civil e outras transferências objeto de legislação específica, cobrados em conjunto com os emolumentos, para os serviços previstos na lista anexa desta Lei Complementar;
IV – os repasses, em decorrência da execução dos serviços prestados por sociedades cooperativas previstos na lista anexa desta Lei Complementar, a hospitais, clínicas, laboratórios, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, médicos e demais profissionais da saúde, desde que tais pagamentos sejam efetuados a fornecedores e/ou prestadores sujeitos à tributação do ISSQN que prestem serviços descritos nos demais subitens do item 4 da lista de serviço anexa desta Lei Complementar, devidamente declarados e comprovados na forma regulamentar.
Parágrafo único. Para os serviços previstos no item 21.01 da lista de serviços anexa desta Lei Complementar, os notários, registradores,

tabeliães e escrivães deverão destacar em documento hábil o imposto devido, cujo valor não integra o preço do serviço.

Art. 20º. **O art. 57A é acrescido a Lei nº 716, de 14 de dezembro de 2015, passa a viger com a seguinte redação:**

Art. 57A. Sempre que forem omissos os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados, o fisco poderá arbitrar a base de cálculo, inclusive com a sujeição do contribuinte a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. Proceder-se-á ao arbitramento da base de cálculo do imposto, mediante autorização da autoridade administrativa tributária, em especial quando:

I – houver indícios de omissão de receita;

II – o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a exatidão da matéria tributável;

III – o contribuinte recusar-se de apresentar ao fisco os elementos indispensáveis à apuração da base de cálculo, comerciais, financeiros ou fiscais, ou não possuir tais elementos, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;

IV – o exame dos elementos fiscais ou contábeis levar à convicção da existência de fraude ou sonegação;

V – forem omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

VI – o contribuinte, estando obrigado, não apresentar declarações periódicas e não houver outra forma de se apurar o imposto devido;

VII – o contribuinte utilizar equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos que não atenda aos requisitos da legislação tributária.

Art. 21º. **O art. 57B é acrescido a Lei nº 716, de 14 de dezembro de 2015, passa a viger com a seguinte redação:**

Art. 57B. A critério da autoridade administrativa, o imposto poderá ser calculado e recolhido por estimativa da base de cálculo, quando:

I – o volume ou a modalidade da prestação de serviço dificultar o controle ou a fiscalização;

II – se tratar de estabelecimento ou atividade de caráter temporário ou transitório;

III – se tratar de estabelecimento de rudimentar organização;

IV – ocorrer a solidariedade dos proprietários de obras pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros, na forma regulamentar.

Parágrafo único. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades, a critério da autoridade competente.

Art. 22°. **O art. 57C é acrescido a Lei n° 716, de 14 de dezembro de 2015, passa a viger com a seguinte redação:**

Art. 57C. A alíquota do imposto a ser aplicada sobre a base de cálculo dos serviços constantes na lista de serviços anexa desta Lei Complementar, exceto nas hipóteses de contribuintes sujeitos a alíquotas fixas, estão determinadas na lista de serviços anexa a presente norma.

Art. 23°. **O art. 57D é acrescido a Lei n° 716, de 14 de dezembro de 2015, passa a viger com a seguinte redação:**

Art. 57D. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, regularmente inscrito no Cadastro de Atividades do Município, com atuação profissional autônoma, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas determinadas na **tabela I**, em anexo.
Parágrafo único. Para fins de tributação, serão equiparados à empresa os profissionais autônomos:

I – não inscritos no cadastro fiscal;
II – que admitirem mais de dois (02) empregados ou outros profissionais autônomos mesmo que não regularizados, para o exercício da respectiva atividade.

Art. 24°. **O art. 57E é acrescido a Lei n° 716, de 14 de dezembro de 2015, passa a viger com a seguinte redação:**

Art. 57E. Quando os serviços forem prestados por sociedades simples, de forma pessoal pelos próprios contribuintes, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do artigo 57D desta Lei Complementar, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, desde que:

I – estejam regularmente registradas em seus órgãos de classe;
II – sejam formadas com todos os participantes legalmente habilitados para a mesma atividade prestacional;
III – limitem-se à prestação de serviços específicos da área da habilitação dos profissionais;
IV – possuam até o máximo de dois (02) empregados, em relação a cada sócio;

V – utilizem suas imobilizações técnicas exclusivamente no trabalho pessoal e intelectual dos profissionais;
VI – não estejam constituídas sob a forma de sociedade comercial ou a ela equiparadas, na forma da legislação civil;
VII – estejam regularmente inscritas no Cadastro de Atividades do Município.

Art. 25°. **A Seção IV do Capítulo III da Lei n° 716, de 14 de dezembro de 2015 passa a viger com a seguinte redação:** Seção IV – Do Lançamento.

Art. 26°. **O art. 58 da Lei n° 716, de 14 de dezembro de 2015 é revogado, passa a viger com a seguinte redação:**

"Art. 58". O lançamento do imposto será feito:

I – por homologação;
II – de ofício:
a) Para os contribuintes sujeitos à tributação por meio de alíquota fixa;
b) Para os contribuintes que tiverem sua base de cálculo estipulada mediante estimativa;
c) Quando, em consequência de ação fiscal, ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, inclusive nos casos de arbitramento.
Parágrafo único. Considera-se lançado o imposto relativo aos serviços prestados ou tomados informados pelo contribuinte ao Município através de documentos fiscais próprios ou declarações, na forma regulamentar.

Art. 27°. **Revogam-se os artigos 59, 60, 61, 62 e 63 da Lei n° 716, de 14 de dezembro de 2015.**

Art. 28°. **A Seção V do Capítulo III da Lei n° 716, de 14 de dezembro de 2015 passa a viger com a seguinte redação:** Seção V – Do Pagamento.

Art. 29°. **O art. 64 da Lei n° 716, de 14 de dezembro de 2015 é revogado, passa a viger com a seguinte redação:**

"Art. 64". O pagamento do imposto será feito na forma e prazos definidos em calendário fiscal a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.
§ 1°. Os contribuintes sujeitos à alíquota fixa poderão:
I – efetuar o pagamento em doze (12) parcelas iguais, mensais e sucessivas;

II – optar pelo pagamento do imposto em parcela única, com o desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor anual, desde que efetuado até a data de vencimento da primeira parcela.

§ 2º. Os órgãos Municipais, Estaduais e Federais dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, inclusive suas Autarquias e Fundações, poderão utilizar o regime de caixa para recolher o imposto devido por responsabilidade tributária de retenção na fonte ou solidariedade.

Art. 30º. **Revogam-se os artigos 65, 66, 67, 68, 69 e 70 da Lei nº 716, de 14 de dezembro de 2015.**

Art. 31º. **A Seção VI do Capítulo III da Lei nº 716, de 14 de dezembro de 2015 passa a viger com a seguinte redação:** Seção VI – Das Isenções.

Art. 32º. **O art. 71 da Lei nº 716, de 14 de dezembro de 2015 é revogado, passa a viger com a seguinte redação:**

"Art. 71". São isentos do imposto:

I – Os serviços prestados pelas empresas públicas e sociedade de econômica mista, instituída pelo Município.

Art. 33º. **A Seção VII do Capítulo III da Lei nº 716, de 14 de dezembro de 2015 passa a viger com a seguinte redação:** Seção VII – Das Obrigações Acessórias.

Art. 34º. **O art. 72 da Lei nº 716, de 14 de dezembro de 2015 é revogado, passa a viger com a seguinte redação:**

"Art. 72". Os contribuintes do imposto que exerçam suas atividades, com ou sem estabelecimento fixo, individualmente ou em sociedade, ficam obrigados a:

I – efetuarem sua inscrição em cadastro fiscal do Município, antes do início da respectiva atividade;
II – comunicarem quaisquer alterações nos dados cadastrais;
III – informarem o encerramento das atividades;
IV – solicitarem a baixa permanente ou suspensão de sua inscrição, conforme o caso.

Art. 35º. **O art. 72A é acrescido a Lei nº 716, de 14 de dezembro de 2015, passa a viger com a seguinte redação:**

Art. 72A. Os contribuintes do imposto são também obrigados a:

I – manterem escrita fiscal destinada ao registro dos serviços, ainda que isentos ou imunes;
II – emitirem nota fiscal de serviços, se pessoa jurídica;
III – prestarem quaisquer declarações ou informações exigidas pelo fisco;
IV – Declarar mensalmente os serviços prestados ou não no prazo máximo de quinze (15) dias do mês subsequente.

Art. 36°. **O art. 72B é acrescido a Lei n° 716, de 14 de dezembro de 2015, passa a viger com a seguinte redação:**

Art. 72B. O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido neste Município, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da lista de serviço em anexo desta Lei Complementar, fica obrigado a proceder a sua inscrição em cadastro simplificado, na forma e demais condições estabelecidas em regulamento.
§ 1°. Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.
§ 2°. A inscrição no cadastro não será objeto de qualquer ônus.

Art. 37°. O art. 93 da Lei n° 716, de 14 de dezembro de 2015 é revogado, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 93. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, localizados no município da cidade de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins.

Art. 93A. A Tabela IV da Taxa de Fiscalização, de Instalação e de Funcionamento – TFL da Lei n° 716, de 14 de dezembro de 2015, passa a vigorar de Acordo com a TABELA IV à esta Lei Complementar.

Art. 38°. **O art. 190 da Lei n° 716, de 14 de dezembro de 2015 é alterado, passa a viger com a seguinte redação:**

"Art. 190.

"Parágrafo Único - O lançamento da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSCL poderá ainda ser efetuado através de convênio ou contrato firmado entre o Município e as Concessionárias do Serviço Público de Energia Elétrica ou de água, com distribuição no território de jurisdição do Município, devidamente, autorizada pela Prefeitura, conforme Tabela estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo."

Art. 39º. **O art. 191 da Lei nº 716, de 14 de dezembro de 2015 é alterado, passa a viger com a seguinte redação:**

"Art. 191.

"Parágrafo Primeiro - O lançamento da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSCL poderá recolhida através de convênio ou contrato firmado entre o Município e as Concessionárias do Serviço Público de Energia Elétrica ou de água, com distribuição no território de jurisdição do Município, devidamente, autorizada pela Prefeitura, conforme Tabela estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo Segundo.No referido convênio ou contrato firmado entre as partes referidas, ficarão estabelecidas as formas de recolhimento e de repasse dos recursos relativos à Contribuição."

Art. 40º. **Fica criado os artigos 191A, 191B e 191C da Lei nº 716, de 14 de dezembro de 2015, que passa a viger com a seguinte redação:**

"Art. 191A.As Concessionárias, observado o artigo anterior, são os responsáveis tributários, nos termos do art. 128 do Código Tributário Nacional e deste Capítulo, pela arrecadação e pelo repasse da TSCL ao Fundo Municipal para Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo.

Parágrafo Único. Para dar cumprimento ao disposto no **caput** deste artigo, as concessionárias responsáveis pela arrecadação deverão:

I – registrar mensalmente e de forma destacada o valor da contribuição

II – arrecadar mensalmente, nas datas de vencimento das faturas de consumo dos consumidores, o valor correspondente Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSCL.

IV – repassar para a conta vinculada específica da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSCL, nos prazos estabelecidos no regulamento, o valor arrecadado correspondente TSCL

IV - Não ocorrendo o pagamento da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSCL pelos contribuintes, os responsáveis pela arrecadação e pelo repasse, na forma desta Lei, são supletivamente obrigados ao cumprimento total da referida obrigação tributária, devendo efetuar o respectivo recolhimento nos prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 191B. Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar convênio ou contrato com a Concessionária de Energia Elétrica ou água, para o lançamento e a arrecadação da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSCL

§ 1° Nos termos do convênio previsto neste artigo, Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSCL poderá ser recolhida juntamente com o valor devido pelo consumo de energia elétrica ou de água.

Art. 191C. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar a Concessionária de Energia Elétrica ou da água ou contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSCL."

Art. 41°. Art. 5°. **Os incisos I e II do §2° do art. 211da Lei n° 716, de 14 de dezembro de 2015 é alterado, passa a viger com a seguinte redação:**

Art. 211
§1°-
§2 -:

"I - para os imóveis não edificados o valor fixo de R$ 5,00 (cinco reais), por mês.

II - para os imóveis edificados, porém não ligados à rede de distribuição de energia elétrica, o valor fixo de R$ 5,00 (cinco reais), por mês, enquanto permanecer nessa situação."

Art. 42°. **A alínea "d" do item 2 do inciso II do art. 373 da Lei n° 716, de 14 de dezembro de 2015 é alterado, passa a viger com a seguinte redação:**

"Art. 373. Com base no Artigo anterior desta lei, serão aplicadas as seguintes multas:

"II –
.....
.....:

a)
.....
.....:

1 –
.....
.....;

2 –
.....
.....;

b).....
.....;

c)
.....
.....;

d) 100% (duzentos por cento) do imposto corrigido, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no calculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento."

Art. 43°. **O inciso III do art. 373 da Lei n° 716, de 14 de dezembro de 2015 é revogado, que passa a viger com a seguinte redação:**

III – Em relação ao imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN:

a – pela falta de pagamento do imposto, apurada através de ação fiscal ou denunciada após seu início:
1) - 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido e não recolhido, ou recolhido a menor;
2) - 50% (cimquenta por cento) do valor do imposto retido e não recolhido, ou recolhido a menor.
3) – 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, quando se configurar adulteração, falsificação, falta de emissão ou emissão com valor a menor de notas ou documentos fiscais, com informações falsas quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento, apurada através de ação fiscal ou denunciada após seu início;
4) – por infração relativa à falta de retenção ou retenção a menor do imposto pelo tomador de serviços, quando este for obrigado à retenção na fonte, 40% do valor do imposto não retido ou retido a menor, apurada através de ação fiscal ou denunciada após seu início.

b – por infrações relativas a inscrição, baixa e alterações cadastrais:
1) - 500 (quinhentos) UFM por ano, aos que exercerem quaisquer atividades sem licença de funcionamento e inscrição municipal;
2) - 250 (duzentos e cinquenta) UFM, aos que deixarem de comunicar à repartição competente as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade.

c) – por infrações relativas a notas, livros e demais documentos fiscais:
1) 50 (cinquenta) UFM, por nota ou documento, aos que utilizarem notas ou documentos fiscais em desacordo com as normas regulamentares;
2) 100 (cem) UFM, por livro e por exercício, aos que utilizarem livros em desacordo com as normas regulamentares;
3) 200 (duzentas) UFM, por operação, aos que, ainda que isentos ou imunes, deixarem de emitir ou de exigir a respectiva nota quando da prestação de serviços;
4) 200 (duzentas) UFM, por livro, aos que, estando obrigados a utilizarem livros estabelecidos em regulamento, deixarem de fazê-lo;
5) 300 (trezentas) UFM, por livro, aos que não apresentarem ou apresentarem fora do prazo regulamentar os livros fiscais, nos casos de encerramento da escrituração por baixa ou suspensão da empresa;

6) 200 (duzentas) UFM, por nota, livro ou documento, aos que imprimirem ou utilizarem livros, notas ou documentos fiscais sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida;
7) 500 (quinhentas) UFM, por nota, livro ou documento, aos que utilizarem notas, livros ou documentos fiscais falsos;
8) 200 (duzentas) UFM, por nota ou documento, aos que ocultarem ou extraviarem notas ou documentos fiscais, sem prejuízo do arbitramento do imposto;
9) 200 (duzentas) UFM, por livro, aos que ocultarem ou extraviarem livros fiscais, sem prejuízo do arbitramento do imposto;
10) 250 (duzentas e cinquenta) UFM, por nota ou documento fiscal perdido, extraviado ou inutilizado, quando não for possível o arbitramento do imposto;
11) 1000 (mil) UFM, por livro perdido, extraviado ou inutilizado, quando não for possível o arbitramento do imposto;
12) 200 (duzentas) UFM, por declaração ou mapa, aos que deixarem de apresentar ou apresentarem fora do prazo qualquer declaração ou mapa periódico a que obrigados.
13) 200 (duzentas) UFM, por declaração ou mapa, aos que deixarem de apresentar ou apresentarem fora do prazo qualquer declaração ou mapa periódico a que obrigados com dados inexatos, ou com omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido ou retido e de outras informações solicitadas pelo fisco;
14) 1000 (mil) UFM, por infração, aos que recusarem, independentemente de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, a exibição de informações, livros ou documentos fiscais, bem como aos que embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração do tributo ou fixação de sua estimativa.

d) - A denuncia espontânea de infrações, antes de qualquer procedimento fiscal, apresentada juntamente com a respectiva correção, elide a cobrança das penalidades previstas no inciso III do art. 373desta Lei Complementar.

e) - O valor das multas previstas neste inciso III do art. 373desta Lei Complementar serão reduzidos em:
1) – 40% (quarenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas em até 30 (trinta) dias contados da ciência do lançamento;

2) – 20% (vinte por cento), quando o infrator efetuar o pagamento das quantias exigidas em até 30 (trinta)dias da ciência da decisão singular;
3) – 10% (dez por cento), quando exaurida a fase administrativa e antes do encaminhamento do débito para cobrança judicial.

Art. 44°. **Revogam-se os artigos 37, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 93, 373, III, e alteram os artigos 2, 3, 190, 191, 211, 373, II, e acrescentam os artigos 55A, 55B, 57ª, 57B, 57C, 57D, 57E, 72A, 72B, 191A, 191B, E 191C da Lei n° 716, de 14 de dezembro de 2015.**

Art. 45° **Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com a aplicação dos efeitos a partir de 01 de janeiro de 2018.**

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, aos 18 dias de setembro de 2017.

Luiz Edvaldo Coelho dos Santos
Presidente

PODER LEGISLATIVO

LAGOA DA CONFUSÃO - TO

ANEXO I

Tabela I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS - TFL

ITEM	TIPO DE ESTABELECIMENTO	VALOR URFLC OU UFM
01	INDÚSTRIAS, CONSTRUTORAS, EMPREITEIRAS, INCORPORADORAS.	
01.01	Industria de processamento Armazenagem e Secagem de Grãos em Geral,Grande Porte, acima de 20 mil metros Quadrados	5.000
01.02	Industria de processamento Armazenagem e Secagem de Grãos, Médio porte de 10m mil, Até 20 mil metros quadrados	4.000
01.03	Industria de processamento Armazenagem de grão pequeno porte Até dez mil metros quadrados	3.000
01.04	Construtora em geral, inclusive fornecimento de concreto	2.000
01.05	Construtora Civil não especificada nesta tabela	2.000
01.06	Mineração	5.000
01.07	Pré-Moldados (cimento)	500
01.08	Industria de derivados de ferro, ferraria, Marmoraria, pedreiras, Olarias e Derivados de fibras	1.000
01.09	Frigoríficos e laticínios	2.000
01.10	Curtidores e matadouros	1.000
01.11	Empreiteiras e incorporadoras	2.000
01.12	Cerâmica	2.000
02	COMÉRCIO E SUPERMERCADOS EM GERAL	
02.01	Supermercados Porte Grande (acima de 350 m2)	600
02.02	Supermercados Porte Médio (acima de 100 ms2 até 350ms)	400
02.03	Supermercado de porte pequeno e Mercearias (até 100 m2)	200
02.04	Bar Porte Pequeno até 50 ms	100
02.04	Bar Porte Médio de 50m2 até 80m2	150
02.05	Bar Porte Grande acima de 80m2	300
02.06	Restaurantes, churrascaria	400
02.07	Lanchonete	100
02.08	Panificadora, Padaria	250
02.09	Farmácias, drogarias, perfumarias.	400
02.09	Relojoarias e joalherias	400
02.10	Lojas de Departamento, Lojas Eletrodoméstico Grande Porte (acima de 350m2)	600
02.11	Lojas de Departamento, Lojas Eletrodoméstico Médio Porte (acima de 100 m2 até 350m2)	400
02.13	Lojas de Departamento, Lojas Eletrodoméstico Puqueno Porte (até 100 m2)	200
02.14	Depósitos, inclusive armazéns e unidades de armazenagens, lojas de tecidos.	500
02.15	Atacadista em Geral Porte Pequeno (até 100 m2)	200
02.16	Atacadista em Geral Porte médio (acima de 100m2 até 350m2)	400
02.17	Atacadista em Geral Porte Grande (acima de 350 m2)	600
02.18	Lojas de Material de Construção Porte pequeno (até 200 m2)	300
02.19	Lojas de Material de Construção Porte médio (acima 200 m2 até 400 m2)	500
02.20	Lojas de Material de Construção Porte Grande (acima de 400 m2)	800
02.21	Deposito de bebidas em geral	250
02.22	Deposito de Madeira	700
02.23	Comercio de GLP (Gás)	250

02.24	Loja de Confecção	200
02.25	Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes neste item	500
03	INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	
03.01	Estabelecimentos bancários	6000
03.02	Postos bancários	2000
03.03	Caixas eletrônicos, por máquina.	500
03.04	Corretoras de Seguros	2000
03.05	Empresas de Empréstimos e Créditos e Financeiras	2000
03.06	Casas Lotéricas, ou Representante vinculado ao sistema financeiro.	400
04	REDE HOTELEIRA	
04.01	Pensões e Similares	280
04.02	Hotéis e Pousadas Por Quarto ou Apartamento até 10	50
04.03	Hotéis e Pousadas Por Quarto ou Apartamento de 11 a 20	40
04.04	Hotéis e Pousadas Por Quarto ou Apartamento de 21 a 30	30
04.05	Hotéis e Pousadas Por Quarto ou Apartamento de 31 a 40	20
04.06	Hotéis e Pousadas Por Quarto ou Apartamento acima de 41	10
04.07	Motéis Por Quarto ou Apartamento	30
05	REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL - Pessoa Física	
05.01	Representante Comercial Pessoa Juridica	300
05.02	Empresa Despachante	300
06	TRANSPORTADORES	
06.01	Ônibus e caminhões (Pessoa Física) – por veículo	150
06.02	Utilitários, veículos e táxi (Pessoa Física) – por veículo	100
06.03	Moto-táxi (Pessoa Física) – por veículo	50
06.04	Empresas de Transporte de passageiros urbano e interurbano	800
06.05	Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas Porte médio	330
06.06	Empresas de Transporte Aéreo.	2000
06.07	Carroceiros	Isento
07	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS (não incluídos em outro item desta lista) – Pessoa Física	
07.01	Nível Superior	300
07.02	Nível Médio	200
07.03	Sem qualificação	100
08	OFICINAS DE CONSERTOS EM GERAL	
08.01	Porte Pequeno Bicicletas e Similares	100
08.02	Porte Médio Moto e Similares	200
08.03	Porte Grande Caminhão, maquinários agrícolas, aviação agrícolas e Automóvel e Similares	500
09	POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS (lavagem, lubrificação, borracharia e similares	200
10	POSTOS DE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS Porte pequeno: até 250m2	1000
	POSTOS DE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS – Porte médio de 250m2 até 500 m2	1500
	POSTOS DE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS acima de 500 m2	3000
11	DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS e SIMILARES.	500
12	TINTURARIAS e LAVANDERIAS	250
13	ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS, GINÁSTICAS ACADEMIAS, etc.	200
14	INSTITUTO DE BELEZA.	
14.01	Barbearias	100
14.02	Salões de Beleza	100
15	ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.	
15.01	Ensino Superior, por sala	00
15.02	Ensino Fundamental e Médio, por sala	00

15.03	Ensino Infantil, Creches e outros, por sala	00
15.04	Auto Escola	350
15.05	Cursos de Línguas em Geral	300
15.06	Ensino Diversos	150
16	HOSPITAIS e CLÍNICAS.	300
17	CONSULTORIOS	400
18	LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS EM GERAL	500
19	PLANOS DE SAÚDE E/OU PREVIDÊNCIA	500
20	DIVERSÕES PÚBLICAS	
20.01	Cinemas e teatros até 150 lugares	1.300
20.02	Cinemas e teatros com mais de 150 lugares	1.200
20.03	Danceterias e Boates	800
20.04	Bilhares e quaisquer outros jogos.	400
20.05	Circo e parques de diversões, por dia.	100
20.06	Casa de Shows e eventos em geral.	1.500
20.07	Clube Social, esportivo e Parques Aquáticos.	1.000
21	AGROPECUÁRIA	
21.01	Comercio de Produtos Veterinários	500
21.02	Comercio de Ferragens	500
21.03	Comercio de Defensivos agrícolas	900
21.04	Outros Comércios Agrícolas e agropecuarios.	1.000
21.05	Empresa de aviação aério agrícola (por aeronave ou avião)	200
22	COMUNICAÇÃO EM GERAL	
22.01	Emissora de Rádio e/ou Televisão	300
22.02	Telecomunicação Móvel (operadoras de celular)	2.000
22.03	Telecomunicação Fixa	500
22.04	Correios	1.000
23	INFORMÁTICA EM GERAL	
23.01	Escola de informática	150
23.02	Cyber Café, Lan House e similares.	150
23.03	Provedores de Telecomunicação/internet	200
24	CARTORIOS	1.000
25	LOJAS DE VEICULOS	
25.01	Concessionárias de Veículos Novos.	800
25.02	Lojas de Veículos Usados (garagem).	300
25.03	Concessionárias de Motos	200
25.04	Locadoras de Veículos	400
26	ASSESSORIAS, CONSULTORIAS E PROJETOS TÉCNICOS EM GERAL.	500
26.01	ASSESSORIA RURAL, PREPARAÇÃO DE TERRENO CULTIVO E COLHEITA	500
27	PRODUTORAS E/OU GRAVADORAS DE ÁUDIO E VIDEO	200
28	EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO	150
29	GRAFICAS	200
30	IMOBILIÁRIAS	200
31	EMPRESA DE SEGURANÇA	
31.01	Transporte de Valores ou Similares	800
31.02	Empresa de Segurança em Geral 1	800
32	SERVIÇOS FUNERARIOS	800
33	OPERADORA DE CELULAR POR ESTAÇÃO RADIO BASE	2.500
34	OPERADORA DE TELEFONIA FIXA POR ESTAÇÃO OU UNIDADE REMOTA DE ASSINANTES	2.200
35	CONCESSIONARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS	4.000
36	SUBESTAÇÃOSDEENERGIA ELETRICA E AGUA	10.000
37	DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS À LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO NÃO CONSTANTES NESTA TABELA	800

Lista de Serviços anexa ao Autógrafo de Lei nº 243/2017.

ITEM	SERVIÇOS	ALÍQUOTA
1	**Serviços de informática e congêneres**	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	2,5%
1.02	Programação	2,5%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	2,5%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	2,5%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	2,5%
1.06	Assessoria e consultoria em informática	2,5%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	2,5%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	2,5%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	2,5%
2	**Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza**	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	3,5%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	3,5%
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	3,5%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	3,5%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	3,5%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	3,5%
4	**Serviços de saúde, assistência médica e congêneres**	
4.01	Medicina e biomedicina	2,5%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	2,5%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres	2,5%
4.04	Instrumentação cirúrgica	2,5%
4.05	Acupuntura	2,5%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	2,5%
4.07	Serviços farmacêuticos	2,5%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	2,5%

4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	2,5%
4.10	Nutrição	2,5%
4.11	Obstetrícia	2,5%
4.12	Odontologia	2,5%
4.13	Ortóptica	2,5%
4.14	Próteses sob encomenda	2,5%
4.15	Psicanálise	2,5%
4.16	Psicologia	2,5%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	2,5%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	2,5%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	2,5%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2,5%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	2,5%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2,5%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	2,5%
5	**Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres**	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	2,5%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	2,5%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária	2,5%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	2,5%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	2,5%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	2,5%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	2,5%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	2,5%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	2,5%
6	**Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres**	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	2,5%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	2,5%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	2,5%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	2,5%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres	2,5%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	2,5%
7	**Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres**	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de	3,00%

	mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	3,00%
7.04	Demolição	3,00%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	3,00%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	3,00%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	3,00%
7.08	Calafetação	3,00%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	3,00%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	3,00%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	3,00%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	3,00%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	3,00%
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	3,00%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	3,00%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	3,00%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	3,00%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	3,00%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	3,00%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	3,00%
8	**Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza**	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	2,00%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	2,00%
9	**Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres**	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suiteservice, hotelaria marítima,	2,5%

	motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	2,5%
9.03	Guias de turismo	2,5%
10	**Serviços de intermediação e congêneres**	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3,5%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	3,5%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	3,5%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring	3,5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	3,5%
10.06	Agenciamento marítimo	3,5%
10.07	Agenciamento de notícias	3,5%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	3,5%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	3,5%
10.10	Distribuição de bens de terceiros	3,5%
11	**Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres**	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	3,5%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	3,5%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	3,5%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	3,5%
12	**Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres**	
12.01	Espetáculos teatrais	3,00%
12.02	Exibições cinematográficas	3,00%
12.03	Espetáculos circenses	3,00%
12.04	Programas de auditório	3,00%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	3,00%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres	3,00%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	3,00%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	3,00%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	3,00%
12.10	Corridas e competições de animais	3,00%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	3,00%
12.12	Execução de música	3,00%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	3,00%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	3,00%

12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	3,00%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	3,00%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	3,00%
13	**Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia**	
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	2,5%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	2,5%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização	2,5%
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	2,5%
14	**Serviços relativos a bens de terceiros**	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2,5%
14.02	Assistência técnica	2,5%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2,5%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	2,5%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	2,5%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	2,5%
14.07	Colocação de molduras e congêneres	2,5%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	2,5%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2,5%
14.10	Tinturaria e lavanderia	2,5%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	2,5%
14.12	Funilaria e lanternagem	2,5%
14.13	Carpintaria e serralheria	2,5%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	2,5%
15	**Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito**	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	5,00%

15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,00%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	5,00%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	5,00%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5,00%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	5,00%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,00%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins	5,00%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5,00%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	5,00%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados	5,00%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	5,00%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio	5,00%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5,00%

15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	5,00%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,00%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	5,00%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,00%
16	**Serviços de transporte de natureza municipal**	
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	2,5%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	2,5%
17	**Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres**	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	2,5%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	2,5%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	2,5%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	2,5%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	2,5%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	2,5%
17.08	Franquia (franchising)	2,5%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	2,5%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	2,5%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2,5%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	2,5%
17.13	Leilão e congêneres	3,5%
17.14	Advocacia	2,5%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	2,5%
17.16	Auditoria	2,5%
17.17	Análise de Organização e Métodos	2,5%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	2,5%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	2,5%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	2,5%
17.21	Estatística	2,5%

17.22	Cobrança em geral	2,5%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	2,5%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	2,5%
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	2,5%
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	3,5%
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3,5%
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	3,5%
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	3,5%
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários	2,5%
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	2,5%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2,5%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	2,5%
21	**Serviços de registros públicos, cartorários e notariais**	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	3,0%
22	**Serviços de exploração de rodovia**	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	2,5%
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	2,5%
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	2,5%

24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	2,5%
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	2,5%
25	**Serviços funerários**	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	3,00%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	3,00%
25.03	Planos ou convênio funerários	3,00%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	3,00%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	3,00%
26	**Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres**	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres	3,5%
27	**Serviços de assistência social**	
27.01	Serviços de assistência social	2,5%
28	**Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza**	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	3,5%
29	**Serviços de biblioteconomia**	
29.01	Serviços de biblioteconomia	2,5%
30	**Serviços de biologia, biotecnologia e química**	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	2,5%
31	**Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres**	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	2,5%
32	**Serviços de desenhos técnicos**	
32.01	Serviços de desenhos técnicos	2,5%
33	**Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres**	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	3,00%
34	**Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres**	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	3,00%
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	3,00%
36	**Serviços de meteorologia**	
36.01	Serviços de meteorologia	3,00%
37	**Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins**	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	2,5%
38	**Serviços de museologia**	
38.01	Serviços de museologia	2,5%

39	**Serviços de ourivesaria e lapidação**	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3,5%
40	**Serviços relativos a obras de arte sob encomenda**	
40.01	Obras de arte sob encomenda	2,5%

ALÍQUOTAS FIXAS DO ISSQN
VALORES EXPRESSOS EM UFM

NÍVEL	ATIVIDADE	VLR ANUAL
Superior	Médicos, Odontólogos, Advogados, Engenheiros, Arquitetos e Contadores	1.200
	Demais Profissionais	780
Médio	Profissinais de nível médio técnico	540
	Demais Profissionais	300
Fundamental	Todos os Profissionais	180